

GRUPO II – CLASSE I – 2ª CÂMARA

TC 012.487/2012-0

Apenso: TC 022.832/2013-0.

Natureza: Embargos de Declaração.

Unidade: Superintendência Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária no Distrito Federal e Entorno.

Embargante: Manuel Furtado Neves (CPF 055.020.123-87).

Advogado: Sebastião Azevedo Júnior (OAB/DF 36.662).

SUMÁRIO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO PROVIMENTO DE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO CONTRA JULGAMENTO DE CONTAS ESPECIAIS PELA IRREGULARIDADE. OMISSÕES INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DE MÉRITO. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de embargos de declaração opostos por Manuel Furtado Neves contra o acórdão 6.231/2014-2ª Câmara, o qual negou provimento a recurso de reconsideração que buscava reformar decisão proferida no acórdão 4.252/2013-2ª Câmara. Este último, o julgado originário, julgou irregulares as contas do gestor em face de irregularidades na execução do convênio 18.000/2002, celebrado pela Superintendência Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária no Distrito Federal e Entorno (Incra/SR(28)) com a Associação Regional de Cooperação Agrícola (Arca), no valor de R\$ 225,6 mil, tendo por objeto a prestação de assistência técnica para 1.200 famílias alocadas em projetos de assentamentos da região.

2. Na parte que enfrenta a decisão recorrida, a argumentação do embargante foi apresentada nos seguintes termos (peça 92):

“I - DO CABIMENTO DOS PRESENTES EMBARGOS DECLARATÓRIOS E DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

Nos termos dos artigos 34 da citada Lei nº 8.443, de 1992 e 287 do Regimento Interno desse E. Tribunal de Contas da União *‘cabem embargos de declaração para corrigir obscuridade, omissão ou contradição da decisão recorrida’*.

No caso, a irresignação é tempestiva porque o recorrente foi notificado da decisão recorrida no dia **14.11.2014** (sexta-feira), na pessoa do seu advogado, ora subscritor. O primeiro dia do prazo recursal, portanto, iniciou-se no dia **17.11.2014** (segunda-feira). Como o prazo para a oposição de embargos declaratórios é de 10 (dez) dias (Lei nº 8.443/1992, art. 34. § 1º) verifica-se que a irresignação é manifestada em tempo hábil, porquanto o prazo para a oposição dos embargos expirar-se-á no dia **26.11.2014** (quarta-feira).

Demonstrados, portanto, o cabimento e a tempestividade dos presentes embargos de declaração passa-se à articulação dos pressupostos recursais específicos da via eleita.

No recurso de reconsideração interposto o recorrente demonstrou que antes do julgamento levado a efeito pelo v. Acórdão nº 4.252/2013-TCU recorrido a sua prestação de contas relativa ao exercício de 2002 foi julgada regular por esse E. Tribunal de Contas, consoante v. Acórdão nº 3.568/2010-TCU - Primeira Câmara, não sendo constatada a irregularidade apontada. Alegou enfim, que por esse motivo, apenas por meio de recurso de revisão, poderiam ser as contas suas contas reabertas, não comportando essa providência pela via da Tomada de Contas Especial.

O voto condutor do v. acórdão recorrido, assim pontificou:

‘11. O julgamento das contas ordinárias do Incra pela regularidade, no mesmo exercício da execução do convênio 18.00012002, também não é medida que afaste a condenação do recorrente ou dos demais responsáveis relacionado nesta TCE. Considerando que os fatos não foram objeto de exame expresso e conclusivo na apreciação das contas anuais, nos termos do art. 206, do Regimento Interno do TCU, aquela decisão não constitui fato impeditivo da aplicação de multa ou da imputação do débito nos presentes autos’

Veja-se o que estabelece o art. 206 do citado RITCU, em que se fundamentou o i. Ministro - Relator para proferir o seu voto:

‘Art. 206. A decisão definitiva em processo de tomada ou prestação de contas ordinária não constituirá fato impeditivo da aplicação de multa ou imputação de débito em outros processos, salvo se a matéria tiver sido examinada de forma expressa e conclusiva, hipótese na qual o seu exame dependerá do conhecimento de eventual recurso interposto pelo Ministério Público’

O v. acórdão recorrido, com verifica, não esclareceu suficientemente a questão irrogada, a configurar-se a hipótese de omissão pelas razões que seguem:

Primeiramente, não restou esclarecido satisfatoriamente o alcance das decisões proferidas pelo E. Tribunal de Contas da União, em face do art. 207, subsequente do mencionado RITCU, no seguinte teor:

*‘Art. 207 As contas serão julgadas regulares quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a **legalidade, a legitimidade e a economicidade** dos atos de gestão do responsável. Parágrafo único. **Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará plena quitação ao responsável’***

Ora, tendo as contas sido julgadas regulares sem ressalvas é de se supor que foram apreciadas todas as questões relativas aos aspectos abordados no citado art. 207 Regimento Interno dessa Corte de Contas, a fim de que a plena quitação dada ao responsável, possa, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, deixar-lhe salvo de inquietações futuras.

Como anotado na fase de reconsideração, afigura-se a hipótese de coisa julgada administrativa material de índole constitucional, sujeitando-se a sua modificação, a semelhança da ação rescisória, somente pela via de recurso de revisional.

Neste ponto, outra dúvida não restou esclarecida relativamente à reabertura da constas. É que nos temos do mencionado art. 206 o exame estaria a depender de iniciativa do Ministério Público, o que leva a se deduzir que a Tomada de Contas Especial não seria a via eleita para promover o reexame de contas aprovadas por esse E. Tribunal de Contas da União.

Outra questão a merecer esclarecimento em face da omissão caracterizada, refere-se a situações jurídicas apreciadas em contexto semelhante em que foram que não foram atribuídas aos agentes públicos responsabilidade pelo ressarcimento de prejuízos causados ao erário.

No recurso de revisão foi anotado que em contexto semelhante restou verificado que em decisões recentes os julgamentos realizados por esse Egrégio Tribunal de Contas da União foi afastada a responsabilidade de agentes públicos que teriam cometido as mesmas irregularidades atribuídas ao recorrente, relativamente a formalização de convênios com entidades civis sem fins lucrativos e que não foram responsabilizados solidariamente a realizarem o ressarcimento de valores devidos ao erário.

Nesse sentido colacionou como paradigma os v. Acórdãos nºs 1.207/2009- TCU - Plenário e 1.149/2013- TCU - Plenário.

O voto condutor, no entanto, assim encaminhou:

‘12. Por último, quanto aos acórdãos listados pelo recorrente para defender a responsabilização unicamente da entidade beneficiária, por não vincular a atuação deste Tribunal e por não terem situação idêntica, mormente no que tange à inobservância de pareceres técnico e jurídico, os precedentes não suscitaram reforma da decisão condenatória’

Neste caso, como se vê, há evidente equívoco, *data vênia*, praticado pelo eminente Ministro - Relator condutor do voto que ensejou decisão recorrida.

Com efeito, conforme se verifica não que falar em outro Tribunal, porquanto os acórdãos colacionados são originários de decisão proferida por esse E. Tribunal de Contas da União em sua composição plena.

De outro modo, verifica-se que as situações abordadas são exatamente idênticas as praticadas no âmbito da mesma entidade autárquica decorrentes de fatos semelhantes ao contidos nestes autos.

Conforme anotado na fase de reconsideração as decisões proferidas nos v. acórdãos paradigmáticos, em situação semelhante, deixaram de exigir dos gestores públicos da Autarquia agrária conveniente a reparação civil pelos prejuízos causados ao erário, restando, por conseguinte, decidido que apenas a entidade sem fins lucrativos e seus dirigentes deveriam suportar o ônus do ressarcimento, como ali consignado.

Verifica-se, portanto, que nas decisões paradigmáticas mencionadas esse E. Tribunal de Contas da União adotou em relação ao recorrente procedimento diverso daquele objeto dos julgamentos proferidos nos v. acórdãos colacionados, a violar o princípio da igualdade ou de isonomia insculpido no art. 50, caput, da Constituição Federal, no sentido de que *‘todos são iguais perante a lei’*.

O v. acórdão recorrido, por fim, não se pronunciou sobre a questão abordada relativamente ao princípio da proporcionalidade da multa imposta.

Nesse sentido, o recorrente abordou o tema fundado nas disposições do art. 43, parágrafo único, e 58 da Lei nº 8.443, de 16.7.92, e anotou que a interpretação conjugada dos dois dispositivos legais evidencia que a incidência da multa ali prevista está diretamente relacionada com a *‘ocorrência de irregularidade quanto à legitimidade ou economicidade’*, cujo *‘ato de gestão ilegítimo ou antieconômico’* há de resultar de *‘injustificado dano ao erário’*, qual explicita a parte final do inciso III do art. 58 em remissão pelo citado parágrafo único do art. 43.

Abordou ainda que essa exegese de conteúdo material expresso no art. 71, VIII, da Constituição Federal, a cujo teor compete ao Tribunal de Contas da União: *‘aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário’*.

E acentuou que o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do MS nº 25.8801DF, Relator o eminente Ministro Eros Grau (D. J. de 16.3.2007, *Seção 1, pág. 22*), a *‘competência do Tribunal de Contas da União para julgar contas abrange todos quantos derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário, devendo ser aplicadas aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, lei que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado aos cofres públicos [art. 71, II, da CB188 e art. 501 II e VIII, da Lei n. 8.443/192]’*.

Tal questão abordada, porque sequer foi apreciada por essa E. Câmara, evidencia a hipótese de omissão do julgado a merecer esclarecimento.

Eis, portanto, os pontos cruciais que sobre os quais o recorrente espera haver provimento declaratório para que seja suprida a omissão e aperfeiçoado o julgamento.”

É o relatório.